



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600187-67.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – PARTIDO
POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2019

Interessados: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP
LEONARDO ALEX STEPHAN
MARCO EUGENIO WERMANN
RUBENS PATRICK DA CRUZ REBES

Nesse sentido, não foram identificadas outras irregularidades além daquelas trazidas pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer nova vista dos autos para parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. ALFREDO RICARDO BRUNETTA CARDOSO

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação expedida nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE n. 23.604/19, dizer e requerer o que segue:

1. Os autos veiculam prestação de contas do diretório estadual do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, no que pertine às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

Inicialmente, nota-se que **a presente prestação de contas cinge-se ao período compreendido entre 01.01.2019 e 28.03.2019**, como se observa do seguinte esclarecimento constante no Exame Preliminar anexado ao ID 11973233: *“O partido comprova, no ID 6034633, que a sigla partidária PRP – Partido Republicano Progressista, foi incorporada ao PATRI – Patriota, na data de 28 de março de 2019. Assim, a direção estadual do PRP deve prestar contas do período em que esteve ativa no exercício de 2019, período este compreendido entre 01º de janeiro de 2019 até a data da incorporação da sigla ao Patriota”*.

Com efeito, após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio Exame da Prestação de Contas (ID 41943033), em que a Unidade Técnica reporta descumprimento ao disposto no art. 29 da Resolução TSE 23.546/2017, em virtude de ausência das seguintes peças obrigatórias: a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício para fins do previsto na alínea “a” do inciso V do art. 4º. (art. 29, XXIII, da Resolução TSE 23.546/17); b) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas (art. 29, II da Resolução TSE 23.546/17); e c) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (art. 29, XVIII da Resolução TSE 23.546/17).

De outra parte, assinala que *“Analisados os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, referentes ao diretório estadual do PRP-RS, foi observado somente um crédito (R\$ 3,03 na data de 22/04/2019) nas contas pertencentes à agremiação, sendo que o doador não se configura como Fonte Vedada”*; bem como que *“Conforme a documentação apresentada e em consulta*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, **não houve aplicação ou recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário***". (grifou-se)

Outrossim, a unidade técnica observa que, embora o partido tenha deixado de apresentar os extratos bancários da conta no Banco do Brasil, Agência 2817, Conta Corrente nº 290661, aberta em 16.06.2010, inexistem lançamentos no exercício de 2019, conforme respectivo extrato bancário disponibilizado pelo TSE (ID 41943133).

Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de apontar eventuais irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Nesse sentido, não foram identificadas outras irregularidades além daquelas trazidas pela Unidade Técnica.

3. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer nova vista dos autos para parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, 14 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL